



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|  |  |            |        |        |
|--|--|------------|--------|--------|
| data<br>02/02/16   | proposição<br><b>Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.</b> |            |        |        |
| autor<br><b>Deputado Bruno Covas</b>   | nº do prontuário   |            |        |        |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |  |            |        |        |
| Página   | Art. 1º  | Parágrafos | Inciso | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Lei 12.846, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e sobre as medidas necessárias para a investigação, a punição e a reparação dos danos ao Erário.

§1º O patrimônio público é bem indisponível da Nação. Todos os danos ao patrimônio público causados por atos previstos nesta lei devem ser reparados integralmente.

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

### JUSTIFICAÇÃO

A redação que propomos para o art. 1º da Lei Anticorrupção visa a desfazer algumas confusões que o Governo vem lançando no debate público, no sistema normativo e na ciência jurídica do Brasil.

Com efeito, o Governo vem tentando transformar a Lei Anticorrupção em mecanismo de sua política econômica, comprovadamente equivocada. Em vez de utilizar a lei para melhorar os mecanismos de controle interno, o Governo pretende

utilizá-la para continuar a financiar obras que beneficiam, principalmente, as empresas selecionadas pelo próprio Governo segundo critérios pouco republicanos.

Nossa intenção, portanto, é recolocar as coisas em seu devido lugar enunciando desde o art. 1º o princípio básico da lei: a proteção do patrimônio público. Toda a execução dessa lei deve ser feita sob a luz desse princípio, inerente ao princípio republicano e a seus princípios derivados, entre os quais se encontram o princípio da supremacia do interesse público e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal).

Toda e qualquer medida prática tomada com base nessa lei só pode visar ao princípio republicano (supremacia do interesse público e moralidade).

Esse é o espírito da nossa emenda.

Para reforçá-lo, inserimos a proibição de que o Governo dê “descontos” no valor da reparação do dano ao Erário causado por empresas envolvidas em atos de corrupção.

Os recursos que o Governo maneja não pertencem ao Governo. Também não pertencem aos ocupantes de cargos no Poder Executivo. O Erário e os recursos que compõem o patrimônio público pertencem à Nação. Se o Governo tem algum poder de discricionariedade para usar esses recursos na implementação de seu programa de governo, esse poder emana do Povo brasileiro, conforme o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República. Logo, esse poder não pode ser usado para reduzir arbitrariamente o valor que empresas envolvidas em atos de corrupção devem à Nação.

A mesma limitação se impõe a nós, representantes do Povo brasileiro, em nome de quem exercemos os poderes que nos foram confiados pela Constituição.

Portanto, nós, legisladores, não podemos conceder ao Governo, por meio de nenhuma lei, o poder de doar patrimônio público a empresas nacionais ou estrangeiras. Se o poder não nos pertence, não o podemos conceder.

Ante o exposto, conclamo os pares apoiarem a nossa emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

**Deputado BRUNO COVAS**

PARLAMENTAR



CD/16245.73903-35